

CONCEN CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ÁREA DE CONSUMIDORES DA ENERGIA CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA CP Nº 033/2024 NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ATO REGULATÓRIO: Nota Técnica nº 243/2024-SGM/ANEEL de 13 de novembro de 2024.		
EMENTA: Obter subsídios referentes às alterações na Resolução Normativa nº 1.009, de 2022, e no Submódulo 11.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – Proret.		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
NOTA TÉCNICA Nº 243/2024–SGM/ANEEL		
Em 13 de novembro de 2024.		
Processo: 48500.004032/2021-11.		
Assunto: Proposta de instauração de Consulta Pública – CP visando colher subsídios para a alteração da Resolução Normativa nº 1.009, de 22 de março de 2022, e do Submódulo 11.1 do PRORET, correspondente à introdução de Parágrafo único ao art. 24 e ao reenquadramento do procedimento de controle ao qual se submete o Contrato de Comercialização de Energia com Agente Supridor – CCESUP.		
I - DO OBJETIVO		
1. Proposta de instauração de Consulta Pública – CP visando colher subsídios para a alteração da Resolução Normativa nº 1.009, de 22 de março de 2022, e do Submódulo 11.1 do PRORET , correspondente à introdução de Parágrafo único ao art. 24 e ao reenquadramento do procedimento de controle ao qual se submete o Contrato de Comercialização de Energia com Agente Supridor – CCESUP.		
II - DOS FATOS		
2. A Resolução Normativa nº 1.009/2022 , estabelece as regras atinentes à contratação de energia pelos agentes nos ambientes de contratação regulada e livre , disciplinando a tipificação dos contratos de comercialização de energia e os respectivos procedimentos de controle aos quais são submetidos, além de determinações de caráter geral.		
3. A REN nº 1.009/2022 estabelece que os Contratos de Comercialização de Energia com Agente Supridor – CCESUPs estão sujeitos ao procedimento de controle correspondente à homologação.		
4. O Despacho nº 2.881 , de 25/9/2024, ao negar aprovação aos Contratos de Comercialização de Energia a partir de Licitação Pública – CCELP (CCVEE Nº 001/2024 e Nº 002/2024), celebrados entre a compradora Cooperativa de Distribuição de Energia Elétrica Santa Maria – CODESAM e a vendedora Cooperativa Geradora de Energia Elétrica e Desenvolvimento Santa Maria – CEESAM GER , decidiu “ <i>efetuar a abertura de processo administrativo visando alterar o art. 24 da Resolução Normativa nº 1.009, de 2022, decisão que deve ser precedida de Consulta Pública na forma do regulamento da ANEEL”.</i> ”	Comentário	Leitura do PROCESSO 48500.002841/2024-22 indica que a Permissionária CODESAM sofreu uma fortíssima redução de mercado provocada pela saída de consumidores do ACR para o ACL. Segundo a CODESAM, objetivando a proteção de seus consumidores, procurou fornecedores de energia elétrica que se dispusessem a fornecer com flexibilidade, possibilitando a redução da carga contratada. Segundo relatório de auditoria da Audiconsult Auditores S/S de 05/02/2024 a CODESAM, em agosto/2019 obteve desconto de 28,71% na TUSD junto à CELESC. Em março/2022 rescindiu o contrato com a CELESC e passou a ser atendida pelo mercado livre. Em 23/08/2022, através de processo licitatório, adquiriu 5 MWmédios da CEESAM por R\$ 207.50/MWh para suprimento entre 01/2023 e 12/2023. Em 2023 realizou outro processo licitatório, contratando 5 MWmédios da CEESAM por R\$ 112,45/MWh para suprimento entre 01/2024 e 12/2029. Difícil entender a decisão da Anel de negar a aprovação dos contratos que trazem redução efetiva de custo de aquisição de energia por parte da CODESAM em benefício de seus consumidores.
III. ANÁLISE		
III.1 Da alteração do art. 24 da REN 1.009/2022		
5. A REN 1.009/2022, entre outros temas, tipifica os contratos de comercialização de energia e estabelece os procedimentos de controle cabíveis a cada instrumento.		
6. No seu CAPÍTULO I, a referida norma nomina os procedimentos de controle aos quais se submetem os contratos, quais sejam , o registro, a homologação e a aprovação.		
7. Ressalte-se que a Seção I do CAPÍTULO II do TÍTULO I apresenta as definições relacionadas à norma, dentre as quais constam aquelas atribuídas aos procedimentos acima elencados, a saber:		
“b) - Quanto aos procedimentos de controle e demais definições:		
I. aprovação : manifestação unilateral e discricionária em que a entidade ou autoridade competente aqiesce a realização de determinado ato ou negócio jurídico, prévia ou posteriormente, conforme trate de um pressuposto de validade ou de um requisito de eficácia, respectivamente. [...]”		
III. homologação : manifestação unilateral e vinculada em que é certificada a legalidade de determinado ato ou negócio jurídico já realizado; [...]”		
V. registro : cadastro obrigatório de dados ou documentos em livro ou banco de dados mantidos por órgãos ou entidades competentes, cuja efetivação lhe confere eficácia para todos os fins, salvo constatação posterior de vício material ou formal.”		
8. No CAPÍTULO II, a seção VII, ‘Das Disposições Finais deste Capítulo’ apresenta, entre outros dispositivos, aquele correspondente ao art. 24 abaixo reproduzido.		
“Art. 24. Os contratos de comercialização de energia elétrica celebrados entre concessionárias, permissionárias e autorizadas e suas partes relacionadas devem observar, no que couber, o disposto no Capítulo V, do Anexo V da Resolução Normativa nº 948 , de 16 de novembro de 2021.”		
9. O referido artigo, ainda que de caráter genérico, induz à percepção de que quaisquer contratos de comercialização tratados no CAPÍTULO I do TÍTULO II são passíveis de celebração entre partes relacionadas, no entanto para os Contratos de Comercialização de Energia a partir de Licitação Pública – CCELPs existem impedimentos legais para a pactuação entre partes relacionadas , os quais estão associados à modalidade de contratação elegível para a aquisição, ou seja, o fato de que tais contratos têm a sua origem, necessariamente, em um processo de licitação pública, conforme será demonstrado nesta Nota Técnica.	Comentário	A separação do setor elétrico em GTD proposta pelo RESEB em 1998 e regulamentada através da Lei nº 9.648/98 institui a obrigação da contratação de energia elétrica ser feita de maneira independente e com contabilização própria, impedindo a contratação direta entre partes relacionadas.
III.1.1 Da prerrogativa das distribuidoras menores de 700 GWh/ano realizarem autonomamente certames para aquisição de energia		
10. A presente seção tratará da prerrogativa dada às distribuidoras com mercado inferior a 700 GWh/ano de realizar autonomamente leilões para aquisição dos montantes de energia necessários ao atendimento de seu mercado.		
11. Preliminarmente, é necessário observar que a Lei nº 10.848 , de 15/3/2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica , estabelece, em seu art. 2º, que as titulares de outorgas de distribuição de energia elétrica “ deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação [...] observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo”, ou seja, a partir da emissão da referida lei as distribuidoras são obrigadas a possuírem contratos de energia suficientes para atender a totalidade de seu mercado por meio dos leilões regulados promovidos pela ANEEL, mecanismo competitivo de acesso à energia, o qual se caracteriza como processo licitatório .		
12. Registre-se que o mecanismo tem se mostrado eficiente na preservação da isonomia e transparência do processo seletivo e efetivamente tem resultado na aquisição de energia a preços módicos .		
13. Dentre as diretrizes dispostas nos parágrafos do art. 2º , destaca-se para efeito de nossa análise aquela objeto do §12, in verbis:		
“§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor , com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras.” (grifo nosso)		
14. Conforme o §12, portanto, as distribuidoras com mercado inferior a 500 GWh/ano (atualmente 700 GWh/ano) são beneficiados pela legislação em razão da prerrogativa de não participarem dos leilões regulados e, ao invés disso, poderem optar pela aquisição de energia		
(i) diretamente do seu supridor ou		
(ii) mediante “ processo de licitação pública ” por elas promovida.		
15. Vale registrar que a prerrogativa concedida pelo §12 tem se mostrado importante para as distribuidoras alcançadas pelo dispositivo, pois lhes permite criar produtos e condições adequadas as suas próprias realidades, abrangendo, entre outros aspectos, a decisão sobre o melhor momento para aquisição de energia, a fixação de preços de referência e de reserva nos leilões , o prazo de fornecimento , a especificação de diferentes produtos e condições contratuais favoráveis (como maior flexibilidade e modulação da carga), além do desenho de todo o procedimento competitivo que indicará o(s) vencedor(es).		
III.1.2 Dos leilões promovidos pela ANEEL		
16. Os leilões regulados promovidos pela ANEEL, como já é de amplo conhecimento, a partir das diretrizes emanadas pelo Poder Concedente, são regidos pelo Edital do certame e pela legislação atinente à licitação pública.		
17. Em síntese, quando do processo concorrencial propriamente dito, os leilões regulados contam com a participação de três atores:		
I. as distribuidoras compradoras;		
II. os geradores/comercializadores vendedores; e		
III. os responsáveis pela promoção do certame, no caso, de forma simplificada, a ANEEL/CCEE.		

CONCEN CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ÁREA DE CONSUMIDORES DA ENERGIA CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA CP Nº 033/2024 NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ATO REGULATÓRIO: Nota Técnica nº 243/2024-SGM/ANEEL de 13 de novembro de 2024.		
EMENTA: Obter subsídios referentes às alterações na Resolução Normativa nº 1.009, de 2022, e no Submódulo 11.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – Proret.		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
18. O inegável sucesso do modelo de contratação por meio de leilões regulados certamente possui como base a formação acima descrita, a qual, de um lado, dispõe o pool de compradores e a somatória de suas demandas de energia, informação de caráter restrito detida pelo Poder Concedente, e de outro lado o conjunto de vendedores habilitados a oferecer seus lances, dispostos em uma situação de competição tal que os induzem, individualmente, a revelarem o preço mais módico capazes de praticarem, dado o risco de não concretizarem a comercialização de seus respectivos montantes de energia no certame.	Comentário.	Modelo atual se exauriu frente a Sobrecontratação generalizada provocada pela expansão do ACL, acelerada pela geração eólica e solar incentivadas subsidiadas pelo ACR e do vertiginoso crescimento da MMGD fortemente subsidiada pelos demais consumidores sem teto solar. Estes subsídios mascaram a competição e geram um modelo totalmente artificial que aumenta o preço para os consumidores do ACR. Somente em 2024, segundo o Subsidiômetro da Aneel, foram concedidos R\$ 12,54 Bilhões para as Fontes Incentivadas e outros R\$ 11,58 para MMGD. Também importante lembrar que, somente em 2024, foram imputados aos consumidores cativos brasileiros o valor de R\$ 779,71 milhões para subsídios às distribuidoras de pequeno porte, a exemplo da CODESAM. Aneel e MME devem estabelecer mecanismos que façam o modelo brasileiro retornar ao equilíbrio. Somente com providências energéticas o descrito no parágrafo 18 da NT-243/2024, se tornará verdadeiro.
19. Nesse modelo é indiferente a eventual participação de partes relacionadas em ambos os polos do certame – como comprador e como vendedor – sendo a participação de terceiros na função de promovê-lo a garantia da isonomia, da transparência e da ausência de conflito de interesses , circunstância que motiva a participação maciça de proponentes vendedores e o consequente alcance de preços módicos .		
III.1.3 Dos leilões promovidos pelas próprias distribuidoras com base no §12 do art. 2º da Lei nº 10.848/2004		
20. Em relação aos certames promovidos a partir da prerrogativa tratada no §12 do art. 2º da Lei nº 10.848/2004, a base legal a qual devem obedecer os editais e contratos correspondem à legislação e aos regulamentos setoriais atinentes ao tema, naquilo que diz respeito à comercialização de energia propriamente dita (condições de compra e venda), e, por serem caracterizados como tal, pela legislação relacionada à licitação pública quando se tratar da análise do processo competitivo que elegerá o(s) proponente(s) vencedor(es).		
21. Nessas licitações públicas , o aspecto que chama a atenção é que, diferente daquelas promovidas pela ANEEL, verifica-se a participação de apenas dois atores:		
(I) a distribuidora compradora (responsável pela promoção da licitação pública); e		
(II) o gerador/comercializador vendedor .		
22. Nesse sentido, relevante aprofundar a análise sobre esta formação em relação àqueles casos em que a competição contar com partes relacionadas atuando nos dois polos do processo competitivo, como comprador e como vendedor.		
23. Note-se que é inegável que a celebração de negócios entre partes relacionadas é algo consagrado no setor elétrico, porém a aquisição de energia obedece a regras próprias, não é algo livre ao distribuidor, uma vez que este agente possui a garantia, dentro dos limites regulatórios, de que esses custos serão repassados ao consumidor , sendo certamente este o motivo para o legislador estabelecer no §12 a obrigação de que a energia adquirida com base neste dispositivo seja objeto de procedimento dotado do forte grau de formalismo que caracteriza a licitação pública .		
24. É fato que não há restrição explícita na legislação e regulamentação setorial vedando tal participação, por outro lado, cabe buscar na legislação específica, qual seja, a Lei nº 14.133, de 10/4/2021, que versa sobre as licitações e contratos administrativos, se há alguma restrição ou vedação à participação de partes relacionadas nos diferentes polos do certame. Reitera-se, ainda que correndo o risco de sermos repetitivos, a questão que se impõe corresponde à possibilidade de participação de partes relacionadas nos dois polos (como promotor/comprador e como vendedor) de certame caracterizado em lei como licitação pública e não, nos polos do contrato de compra e venda de energia .		
25. Assim temos que a Lei nº 14.133, em seu art. 6º, apresenta suas definições, sendo relevante observar a caracterização de algumas das figuras envolvidas no procedimento licitatório, abaixo reproduzida:		
Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:		
[...]		
V - agente público : indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;		
VI - autoridade : agente público dotado de poder de decisão; [...]		
IX - licitante : pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta; [...]		
LX - agente de contratação : pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação." (grifos nosso)		
26. Ao conceder a prerrogativa de um particular (distribuidora) promover "processo de licitação pública" para contratação da energia necessária ao atendimento de seu mercado, a lei atribuiu à distribuidora (e seus representantes) os papéis inerentes à consecução desse objetivo, quais sejam, de agente público, autoridade e agente de contratação, ao mesmo tempo em que caracteriza os proponentes vendedores como licitante.		
27. Diante desse quadro, necessário reproduzir dispositivo contido no art. 7º da Lei nº 14.133/2021:		
Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:		
[...]		
III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil. (grifo nosso)		
28. Observa-se que o artigo reproduzido veda a designação para organizar o certame daquele 'agente público' que possua vínculos de parentesco ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil com os licitantes (proponentes vendedores).		
29. Nesse sentido, não apenas a distribuidora, na qualidade de detentora das atribuições inerentes à realização do certame, mas também os colaboradores que a representam nos atos de operacionalização da competição, ainda que terceirizados, apresentam vínculos com a parte relacionada vendedora que impede		
(i) ou a própria promoção do certame ,		
(ii) ou a participação da parte relacionada .		
30. Prosseguindo na análise, também se mostra relevante reproduzir o art. 9º da mesma lei:		
"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:		
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:		
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;		
b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;		
c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;		
II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;		
III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.		
§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.		
§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica." (grifo nosso)		
31. Observa-se que o parágrafo §1º veda a participação do 'agente público', direta ou indiretamente, na licitação ou execução do contrato, quando tal agente público atue como contratante (no caso, a distribuidora), uma vez que tal situação tende a configurar conflito de interesses. Resta salientar que, considerando a caracterização de comprador e vendedor como típico de partes relacionadas, fica caracterizada a participação "direta ou indireta" do contratante.		

CONCEN CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ÁREA DE ENERGIA DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA CP Nº 033/2024 NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ATO REGULATÓRIO: Nota Técnica nº 243/2024-SGM/ANEEL de 13 de novembro de 2024.			
EMENTA: Obter subsídios referentes às alterações na Resolução Normativa nº 1.009, de 2022, e no Submódulo 11.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – Proret.			
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS			
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.			
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	
32. Importante registrar que a Lei nº 12.813, de 16/5/2013, que dispõe sobre conflito de interesses no Poder Executivo Federal, em seu art. 3º, especifica que conflito de interesses corresponde à "situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública", já demonstrado a aplicabilidade da legislação, uma vez que se trata de licitação pública.	Comentário.	Item essencial da lei para a questão em apreço.	
33. Além disso, o mesmo artigo cita que informação privilegiada diz "respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão [...] que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público", definição que retrata vários aspectos de uma licitação pública, valendo citar a questão do preço de reserva.			
34. Por fim, vale mencionar que o § 2º do art. 4º da mesma lei cita que a "ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro".			
35. Voltando ao art. 9º da Lei no 14.133/2021, o §2º estende a vedação tratada no caput aos terceiros que auxiliem a condução da contratação na qualidade de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.			
36. Em função do exposto nesta seção, constata-se que o exercício pela distribuidora compradora da prerrogativa de promover a própria licitação pública para aquisição de energia, nos termos §12 do art. 2º da Lei nº 10.848/2004, impede a participação de sua parte relacionada como proponente vendedor no outro polo do certame.			
III.1.4 Da caracterização de partes relacionadas			
37. A aprovação de um CCELP envolve a avaliação da presença dos requisitos de isonomia, transparência e razoabilidade fixados em seus parâmetros e na execução do processo licitatório que o originou, de modo a aferir a ocorrência de ampla participação e efetiva competição, tarefa árdua em razão da assimetria de informação envolvida, circunstância agravada quando envolve atuação de partes relacionadas nos dois polos do certame.			
38. A definição mais superficial para a caracterização de partes relacionadas é aquela que estabelece tratar-se de empresas do mesmo grupo econômico ou subordinadas ao mesmo controlador.			
39. Em uma definição mais ampla, pode-se afirmar que ocorre negociação entre partes relacionadas sempre em que pelo menos uma delas é capaz de exercer influência sobre a outra.			
40. A Lei nº 14.596, de 14/6/2023, marco legal relativo a preços de transferência, endossa o entendimento acima quando, em seu art. 4º, estabelece que "as partes são relacionadas quando no mínimo uma delas estiver sujeita à influência, exercida direta ou indiretamente por outra parte".			
41. Assim, nos casos concretos, a qualificação de negócios jurídicos entre partes relacionadas também será resultado da presença de características típicas deste tipo de relação, correspondente à influência de uma parte sobre a outra, além da presença do conflito de interesses, entre empresas presentes nos dois polos do procedimento de contratação.			
III.1.5 Do art. 24 da Resolução Normativa nº 1.009, de 22/3/2022			
42. Em que pese os argumentos trazidos ao longo da presente seção em relação à impossibilidade de partes relacionadas participarem nos dois polos do procedimento licitatório realizado com base no §12 do art. 2º da Lei nº 10.848/2004, chama a atenção o art. 24 da REN nº 1.009/2022 citado no início desta seção, o qual será mais uma vez reproduzido a fim de auxiliar nossa análise.			
Art. 24. Os contratos de comercialização de energia elétrica celebrados entre concessionárias, permissionárias e autorizadas e suas partes relacionadas devem observar, no que couber, o disposto no Capítulo V, do Anexo V da Resolução Normativa nº 948, de 16 de novembro de 2021.			
43. Uma interpretação usual para o art. 24 tem sido de que tal dispositivo se constitui em uma sinalização favorável à celebração de contratos entre partes relacionadas, aí incluídos os CCELPs pactuados a partir de licitação pública, contrariando o entendimento defendido nesta Nota Técnica.	Comentário.	Importante que o princípio legal seja seguido e bem definido nos regulamentos da Aneel.	
44. A alusão feita no art. 24 à Resolução Normativa nº 948/2021, que trata da "Regulação Econômico-Financeira – regulamentação de operações", remete ao 'MÓDULO V - ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS ENTRE PARTES RELACIONADAS', o qual trata, especificamente dos seguintes tipos de negócios:			
I. Da Aquisição de Tecnologia;			
II. Da Prestação de Serviços;			
III. Do Mútuo Pecuniário; e			
IV. Do Compartilhamento de Infraestrutura e de Recursos Humanos			
45. Ocorre que tais negócios jurídicos não se caracterizam como aquisição de energia elétrica, tema já devidamente tratado pela Lei nº 10.848/2004 e pela Lei nº 14.133/2021, portanto o mero endereçamento do dispositivo à REN 948/2021 não confere admissibilidade à situação prévia à celebração do CCELP, qual seja, a participação de partes relacionadas na licitação pública que estabelece a contraparte vendedora do contrato.	Comentário.	Importante que o princípio legal seja seguido e refletido nos regulamentos da Aneel.	
46. Ainda assim, observa-se que o art. 24 pode induzir ao entendimento de que a regulação setorial admite a celebração de CCELPs.			
47. Do exposto, a bem da maior clareza ao regulamento, da redução da insegurança jurídica, entendemos que deve ser introduzido Parágrafo único ao art. 24 da Resolução Normativa nº 1.009/2022, nos termos da proposta abaixo, vedando a participação de partes relacionadas nas licitações públicas promovidas para contratação com base no §12 do art. 2º da Lei nº 10.848/2004, ação que deve ser precedida de Consulta Pública aberta aos interessados.			
Parágrafo único. Na realização do processo de licitação pública promovido pela distribuidora com base no §12 do art. 2º da Lei no 10.848/2004 é vedada a participação, como proponente vendedor, de empresas caracterizadas como partes relacionadas, além daquelas que configurem situações de conflito de interesses e de influência em relação ao(s) comprador(es) do certame, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º/4/2021, dos arts. 3º e 4º da Lei nº 12.813, de 16/5/2013, e do art. 4º da Lei nº 14.596, de 14/6/2023.			
48. Por fim, relevante lembrar que vedação proposta se coaduna com aquela estabelecida para a chamada pública destinada à contratação, pela distribuidora, de energia proveniente de geração distribuída, conforme demonstra o art. 90 da mesma REN 1.009/2022			
Art. 90. Na contratação de energia elétrica proveniente de geração distribuída o agente de distribuição deverá optar por uma das seguintes formas:			
I – processo de chamada pública, de forma a garantir a publicidade, transparência e igualdade aos interessados; ou [...]			
§ 3º Somente poderá participar da chamada pública a que alude o inciso I do caput deste artigo o agente de geração que não for parte relacionada do agente de distribuição e cujo(s) empreendimento(s): (grifo nosso)	Comentário	Leitura do PROCESSO 48500.002841/2024-22 indica que a Permissionária CODESAM sofreu uma fortíssima redução de mercado provocada pela saída de consumidores do ACR para o ACL. Segundo a CODESAM, objetivando a proteção de seus consumidores, procurou fornecedores de energia elétrica que se dispusessem a fornecer com flexibilidade, possibilitando a redução da carga contratada. Segundo relatório de auditoria da Audiconsult Auditores S/S de 05/02/2024 a CODESAM, em agosto/2019 obteve desconto de 28,71% na TUSD junto à CELESC. Em março/2022 rescindiu o contrato com a CELESC e passou a ser atendida pelo mercado livre. Em 23/08/2022, através de processo licitatório, adquiriu 5 MWmédios da CEESAM por R\$ 207,50/MWh para suprimento entre 01/2023 e 12/2023. Em 2023 realizou outro processo licitatório, contratando 5 MWmédios da CEESAM por R\$ 112,45/MWh para suprimento entre 01/2024 e 12/2029. Difícil entender a decisão da Aneel de negar a aprovação dos contratos que trazem redução efetiva de custo de aquisição de energia por parte da CODESAM em benefício de seus consumidores.	
III.2 – Da proposta de alteração no procedimento de controle ao qual se submetem os Contratos de Comercialização de Energia com Agente Supridor – CCESUPs			
49. Conforme já demonstrado nesta Nota Técnica, a REN 1.009/2022 define os procedimentos de controle aos quais são submetidos os contratos de aquisição de energia e estabelece que os Contratos de Comercialização de Energia com Agente Supridor – CCESUPs estão sujeitos ao procedimento de homologação.			
50. O art. 10 da REN 1.009/2022, abaixo reproduzido, apresenta o fundamento para o enquadramento do CCESUP no procedimento de homologação.			
Art. 10. Estão sujeitos à homologação todos os contratos de comercialização de energia elétrica, com exceção do CCEproinfra, cuja elaboração não seja realizada pela ANEEL, MME ou CCEE e as condições contratuais se encontrem regulamentadas de forma exaustiva."			
51. Preliminarmente, é pertinente registrar que o Contrato de Importação ou Exportação de Energia Elétrica – CIE, igualmente enquadrado como sujeito à homologação, consta da Consulta Pública nº 026/2024 que, entre outros objetivos, busca alterar o procedimento de controle ao qual se submete tal contrato.			
52. Quanto ao CCESUP, este efetivamente preenche as características elencadas pelo art. 10, uma vez que			
(i) não é elaborado pela ANEEL, MME ou CCEE, mas sim pelas partes compradora e vendedora; e			

CONCEN CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ÁREA DE CONCESSÃO DA ENERGIA ELÉTRICA CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA CP Nº 033/2024 NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ATO REGULATÓRIO: Nota Técnica nº 243/2024-SGM/ANEEL de 13 de novembro de 2024.		
EMENTA: Obter subsídios referentes às alterações na Resolução Normativa nº 1.009, de 2022, e no Submódulo 11.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET.		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
(ii) as condições contratuais se encontram exaustivamente regulamentadas, no entanto, é nosso entendimento de que é pertinente o reenquadramento deste tipo de contrato da condição de homologação para registro. 53. O CCESUP apresenta características próprias que justificam a alteração do procedimento de homologação para o de registro, especialmente em função de dois aspectos fundamentais para a relação comercial nesta modalidade: (i) o fato de o preço do contrato ser fixado pelo regulador; e (ii) a estrita faixa de autonomia das partes para a determinação dos montantes de energia comercializados, além do significativo controle pelo regulador sobre tais montantes. 54. Em relação ao preço praticado entre a suprida (contratante) e o supridor (contratado), este é estabelecido pela ANEEL para cada ano da vigência contratual (na data do reajuste tarifário), inclusive, o valor atribuído à energia comercializada nos CCESUPs está inteiramente apartado dos dispositivos contratuais e consta apenas das resoluções homologatórias das tarifas. 55. Quanto aos montantes anuais de energia contratados, estes obedecem a determinações e limitações exaradas pelo Submódulo 11.1 do PRORET, cujo objetivo é "estabelecer as condições gerais de suprimento de energia elétrica a agentes de distribuição com mercado próprio inferior a 700 GWh/ano, no Sistema Interligado Nacional". 56. Conforme o Submódulo 11.1, em sua seção 6.1, há diversas limitações à alteração dos montantes contratados, ainda que algumas delas possam ser flexibilizadas a critério (e risco) da supridora. 57. Adicionalmente, todos os parâmetros de fixação de montantes são monitorados periódica e sistematicamente, ao menos a cada ano civil, quando da fixação das tarifas anuais. 58. Chama a atenção, inclusive, o item II, da Seção 6.1, abaixo reproduzido, o qual requer que a suprida informe os montantes mensais necessários para o ano seguinte e anuais para os quatro anos subsequentes, pois a informação tem sido submetida à apreciação da ANEEL na forma de aditivo ao contrato, na prática, levando a Agência a homologar meras previsões de demanda, uma vez que os números apresentados normalmente são alterados quando atingido o novo período de apresentação da informação. "II. Que, a cada ano civil, até o dia 15 de outubro, o agente suprido deverá informar para o agente supridor, os montantes de energia contratados para os próximos cinco anos e os montantes mensais do ano subsequente." (grifo nosso) 59. Ressalte-se que não se trata aqui de reduzir a importância da informação gerada em favor da gestão da supridora, mas tão somente relatar a ausência de relevância para justificar a submissão de instrumentos contratuais dessa natureza ao regulador. 60. Vale dizer que preço e montante, exatamente as variáveis contratuais para as quais foram demonstradas a forte gestão exercida rotineiramente pelo regulador, são aspectos vitais de controle contratuais e, consequentemente, os principais item de análise quando da homologação contratual. Somada a essas duas variáveis, o terceiro item de maior atenção quando da homologação se refere ao prazo de fornecimento/vigência contratual, item também objeto de amplo regramento no Submódulo 11.1 do PRORET, onde são regulados prazos que envolvem temas que vão desde o encerramento do contrato pela parte compradora, até a carência para o caso de um eventual retorno à condição de suprida. 61. Assim, diante da baixa possibilidade de atuação autônoma das partes, não apenas pela restrita margem de atuação permitida pelo regramento regulatório, mas também pelo natural interesse antagônico da relação comercial existente entre supridor e supridora, além do alto grau de controle sobre as variáveis contratuais aqui descritas, entendemos que sujeitar o CCESUP ao procedimento de registro se mostra a decisão mais adequada. 62. Adicionalmente, convém mencionar que a alteração sugerida dará mais agilidade às partes contratuais, ao tempo em que proporcionará ganhos de eficiência também para a Agência, que poderá dedicar seus recursos humanos, reconhecidamente escassos, para a supervisão de procedimentos detentores de maior nível de risco regulatório. 63. Diante do exposto, sugere-se a abertura de Consulta Pública visando receber contribuições em relação à proposta de alteração do procedimento de controle aos quais são submetidos os Contratos de Comercialização de Energia com Agente Supridor – CCESUPs, os quais deixariam de ser objeto de homologação para passar a registro, por meio das modificações propostas na REN nº 1.009/2022 e no Submódulo 11.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, na forma do Anexo da presente Nota Técnica.	Comentário.	Aneel obrigará o registro do CCESUP. Entendemos que é uma decisão de competência da Aneel.
IV - DO FUNDAMENTO LEGAL		
64. As argumentações apresentadas nesta Nota Técnica são fundamentadas nos seguintes dispositivos legais: Lei nº 10.848, de 2004; Decreto nº 5.163, de 2004; Lei nº 14.133, de 2021; Lei nº 14.596, de 2023; Resolução Normativa nº 1.009, de 2022; e do Submódulo 11.1 do PRORET.		
V - DA CONCLUSÃO		
65. Diante das considerações expostas ao longo desta Nota Técnica, conclui-se favoravelmente à introdução das alterações propostas para o texto da Resolução Normativa nº 1.009/2022 e do Submódulo 11.1 do PRORET, ação que deve ser precedida de Consulta Pública – CP.		
VI - DA RECOMENDAÇÃO		
66. Recomendamos a distribuição do processo à Diretoria da ANEEL, visando a instauração de Consulta Pública – CP, na modalidade intercâmbio documental pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com vistas a colher subsídios à aprovação das alterações propostas para a Resolução Normativa nº 1.009, de 22 de março de 2022, e no Submódulo 11.1 do PRORET, Revisão 1.6, de 2 de março de 2022, na forma da minuta anexa.		
(Assinado digitalmente) LUIZ ROGÉRIO CORRÊA DA COSTA Analista Administrativo		
(Assinado digitalmente) ALBERTO RODRIGUES FERNANDES Especialista em Regulação		
(Assinado digitalmente)CARLOS EDUARDO DE GUIMARÃES DE LIMA Especialista em Regulação (SGM)		
(Assinado digitalmente) OTÁVIO RODRIGUES VAZ Gerente de Regulação de Mercado de Energia Elétrica (SGM)		
De acordo:		
(Assinado digitalmente) ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica		
Proposta de alterações a serem introduzidas na Resolução Normativa nº 1.009, de 2022, e nº Submódulo 11.1 do PRORET.		
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL		
RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL No 1.009, DE 22 DE MARÇO DE 2022		
Estabelece os critérios e procedimentos para controle dos contratos de comercialização de energia elétrica.		
CAPÍTULO IV DO REGISTRO		
Art. 9º Estão sujeitos a registro:		
II – na ANEEL, o CCEproinf e o CCESUP, mediante protocolo de sua cópia.		
§ 2º Para fins de registro na ANEEL, um mesmo número de protocolo pode contemplar mais de um CCEproinf ou mais de um CCESUP e/ou correspondentes termos aditivos.		
CAPÍTULO V DA HOMOLOGAÇÃO		
Art. 10º Estão sujeitos à homologação todos os contratos de comercialização de energia elétrica, com exceção do CCEproinf e do CCESUP, cuja elaboração não seja realizada pela ANEEL, MME ou CCEE e as condições contratuais se encontrem regulamentadas de forma exaustiva.		
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		
Art. 24. Os contratos de comercialização de energia elétrica celebrados entre concessionárias, permissionárias e autorizadas e suas partes relacionadas devem observar, no que couber, o disposto pela Resolução Normativa nº 699, de 26 de janeiro de 2016.		

CONCEN

CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ÁREA DE CONSUMIDORES DA ENERGIA

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA CP Nº 033/2024

NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: Nota Técnica nº 243/2024-SGM/ANEEL de 13 de novembro de 2024.

EMENTA: Obter subsídios referentes às alterações na Resolução Normativa nº 1.009, de 2022, e no Submódulo 11.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – Proret.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO																																																																											
Parágrafo único. Na realização do processo de licitação pública promovido pela distribuidora com base no §12 do art. 2º da Lei nº 10.848/2004 é vedada a participação, como proponente vendedor, de empresas caracterizadas como partes relacionadas, além daquelas que configurem situações de conflito de interesses e de influência em relação ao(s) comprador(es) do certame, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º/4/2021, dos arts. 3º e 4º da Lei nº 12.813, de 16/5/2013, e do art. 4º da Lei nº 14.596, de 14/6/2023.	Comentário	Leitura do PROCESSO 48500.002841/2024-22 indica que a Permissionária CODESAM sofreu uma fortíssima redução de mercado provocada pela saída de consumidores do ACR para o ACL. Segundo a CODESAM, objetivando a proteção de seus consumidores, procurou fornecedores de energia elétrica que se dispusessem a fornecer com flexibilidade, possibilitando a redução da carga contratada. Segundo relatório de auditoria da Audiconsult Auditores S/S de 05/02/2024 a CODESAM, em agosto/2019 obteve desconto de 28,71% na TUSD junto à CELESC. Em março/2022 rescindiu o contrato com a CELESC e passou a ser atendida pelo mercado livre. Em 23/08/2022, através de processo licitatório, adquiriu 5 MW/médios da CEESAM por R\$ 207,50/MWh para suprimento entre 01/2023 e 12/2023. Em 2023 realizou outro processo licitatório, contratando 5 MW/médios da CEESAM por R\$ 112,45/MWh para suprimento entre 01/2024 e 12/2029. Difícil entender a decisão da Aneel de negar a aprovação dos contratos que trazem redução efetiva de custo de aquisição de energia por parte da CODESAM em benefício de seus consumidores.																																																																											
ANEXO À RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/2017 (Tipos de Controle e orientação quanto ao encaminhamento à ANEEL para registro, homologação ou aprovação)																																																																													
<table><thead><tr><th>Contrato</th><th>Tipo de controle</th><th>Responsável pelo Encaminhamento à ANEEL</th><th>Prazo para o Protocolo</th><th>Ato da ANEEL</th></tr></thead><tbody><tr><td>CCEAL</td><td>Prestação de Informação</td><td></td><td>Registro Exclusivamente na CCEE</td><td></td></tr><tr><td>CCV</td><td>Prestação de Informação</td><td></td><td>Registro Exclusivamente na CCEE</td><td></td></tr><tr><td>CCEAR</td><td>Registro</td><td></td><td>Registro Exclusivamente na CCEE</td><td></td></tr><tr><td>CER</td><td>Registro</td><td></td><td>Registro Exclusivamente na CCEE</td><td></td></tr><tr><td>CLA</td><td>Registro</td><td></td><td>Registro Exclusivamente na CCEE</td><td></td></tr><tr><td>TCmcd</td><td>Registro</td><td></td><td>Registro Exclusivamente na CCEE</td><td></td></tr><tr><td>CCESUP</td><td>Registro</td><td>Agente de Distribuição Suprido</td><td>- Contrato: até 30 dias antes do início do suprimento - Termo Aditivo: até 30 dias após a data de celebração</td><td>Mediante protocolo</td></tr><tr><td>CCEproinf</td><td>Registro</td><td>Eletrobrás</td><td>Termo Aditivo: até 30 dias após a data de celebração (Fase de contratação já encerrada)</td><td>Mediante protocolo</td></tr><tr><td>CCESI</td><td>Homologação</td><td>Agente de Distribuição</td><td>- Contrato: até 30 dias antes do início do suprimento - Termo Aditivo: até 30 dias após a data de celebração</td><td>Despacho</td></tr><tr><td>CIE</td><td>Homologação</td><td>Agente autorizado</td><td>Até 30 dias antes do suprimento, quando o Ato Autorizativo não definir o prazo.</td><td>Despacho</td></tr><tr><td>CCELP</td><td>Aprovação</td><td>Agente de Distribuição Suprido</td><td>- Contrato: até 30 dias antes do início do suprimento - Termo Aditivo: até 30 dias após a data de celebração</td><td>Despacho</td></tr><tr><td>CGD</td><td>Aprovação</td><td>Agente de Distribuição</td><td>- Contrato: até 30 dias antes do início do suprimento - Termo Aditivo: até 30 dias após a data de celebração</td><td>Despacho</td></tr><tr><td>Aditivo ao CCES/2009</td><td>Aprovação</td><td>Agente de Distribuição</td><td>- Até 30 dias após a data de celebração</td><td>Despacho</td></tr><tr><td>Aditivo ao CCE/2003</td><td>Aprovação</td><td>Agente de Distribuição</td><td>- Até 30 dias após a data de celebração</td><td>Despacho</td></tr></tbody></table>	Contrato	Tipo de controle	Responsável pelo Encaminhamento à ANEEL	Prazo para o Protocolo	Ato da ANEEL	CCEAL	Prestação de Informação		Registro Exclusivamente na CCEE		CCV	Prestação de Informação		Registro Exclusivamente na CCEE		CCEAR	Registro		Registro Exclusivamente na CCEE		CER	Registro		Registro Exclusivamente na CCEE		CLA	Registro		Registro Exclusivamente na CCEE		TCmcd	Registro		Registro Exclusivamente na CCEE		CCESUP	Registro	Agente de Distribuição Suprido	- Contrato: até 30 dias antes do início do suprimento - Termo Aditivo: até 30 dias após a data de celebração	Mediante protocolo	CCEproinf	Registro	Eletrobrás	Termo Aditivo: até 30 dias após a data de celebração (Fase de contratação já encerrada)	Mediante protocolo	CCESI	Homologação	Agente de Distribuição	- Contrato: até 30 dias antes do início do suprimento - Termo Aditivo: até 30 dias após a data de celebração	Despacho	CIE	Homologação	Agente autorizado	Até 30 dias antes do suprimento, quando o Ato Autorizativo não definir o prazo.	Despacho	CCELP	Aprovação	Agente de Distribuição Suprido	- Contrato: até 30 dias antes do início do suprimento - Termo Aditivo: até 30 dias após a data de celebração	Despacho	CGD	Aprovação	Agente de Distribuição	- Contrato: até 30 dias antes do início do suprimento - Termo Aditivo: até 30 dias após a data de celebração	Despacho	Aditivo ao CCES/2009	Aprovação	Agente de Distribuição	- Até 30 dias após a data de celebração	Despacho	Aditivo ao CCE/2003	Aprovação	Agente de Distribuição	- Até 30 dias após a data de celebração	Despacho	Comentário.	Aneel obrigará o registro do CCESUP. Entendemos que é uma decisão de competência da Aneel.
Contrato	Tipo de controle	Responsável pelo Encaminhamento à ANEEL	Prazo para o Protocolo	Ato da ANEEL																																																																									
CCEAL	Prestação de Informação		Registro Exclusivamente na CCEE																																																																										
CCV	Prestação de Informação		Registro Exclusivamente na CCEE																																																																										
CCEAR	Registro		Registro Exclusivamente na CCEE																																																																										
CER	Registro		Registro Exclusivamente na CCEE																																																																										
CLA	Registro		Registro Exclusivamente na CCEE																																																																										
TCmcd	Registro		Registro Exclusivamente na CCEE																																																																										
CCESUP	Registro	Agente de Distribuição Suprido	- Contrato: até 30 dias antes do início do suprimento - Termo Aditivo: até 30 dias após a data de celebração	Mediante protocolo																																																																									
CCEproinf	Registro	Eletrobrás	Termo Aditivo: até 30 dias após a data de celebração (Fase de contratação já encerrada)	Mediante protocolo																																																																									
CCESI	Homologação	Agente de Distribuição	- Contrato: até 30 dias antes do início do suprimento - Termo Aditivo: até 30 dias após a data de celebração	Despacho																																																																									
CIE	Homologação	Agente autorizado	Até 30 dias antes do suprimento, quando o Ato Autorizativo não definir o prazo.	Despacho																																																																									
CCELP	Aprovação	Agente de Distribuição Suprido	- Contrato: até 30 dias antes do início do suprimento - Termo Aditivo: até 30 dias após a data de celebração	Despacho																																																																									
CGD	Aprovação	Agente de Distribuição	- Contrato: até 30 dias antes do início do suprimento - Termo Aditivo: até 30 dias após a data de celebração	Despacho																																																																									
Aditivo ao CCES/2009	Aprovação	Agente de Distribuição	- Até 30 dias após a data de celebração	Despacho																																																																									
Aditivo ao CCE/2003	Aprovação	Agente de Distribuição	- Até 30 dias após a data de celebração	Despacho																																																																									

PRORET – PROCEDIMENTOS DE REGULAÇÃO TARIFÁRIA

MÓDULO 11: COMERCIALIZAÇÃO

SUBMÓDULO 11.1 – DISTRIBUIDORA COM MERCADO PRÓPRIO INFERIOR A 700 GWh/ANO

(Revisão 1.6, aprovado pela Resolução Normativa nº 1.002/2022, com vigência a partir de 2/3/2022)

5. A avaliação será realizada no mês de abril, passando a vigorar a partir do ano subsequente à publicação em Despacho do Superintendente de Gestão Tarifária e **Regulação Econômica – STR** da ANEEL.

...

12. A contratação e o repasse, às tarifas dos consumidores finais, do custo da aquisição de energia elétrica serão realizados nos termos da Resolução Normativa nº **1.009, de 2022 nº-167, de 2006**, ou o que vier a sucedê-la, e do PRORET.

13. O agente de distribuição que optar pela aquisição de energia elétrica do atual agente supridor deverá firmar Contrato de Comercialização de Energia com Agente Supridor - CCESUP, **registrado na ANEEL**. Caso o agente não seja integralmente suprido, o referido contrato também deverá ser registrado na CCEE.

16. (...)

~~IX- Que será concedido prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Agente Supridor implemente a forma de faturamento contida no inciso VIII, contado a partir da publicação dessa alteração;~~

...

~~Revogar 36. O prazo de 12 meses para redução ou aumento acima de 10% do montante anual contratado, previsto no inciso V do parágrafo 16, não deverá ser observado no montante contratado para o ano de 2015.~~

	CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA CP Nº 033/2024		
	NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul		
	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL		
	ATO REGULATÓRIO: Nota Técnica nº 243/2024-SGM/ANEEL de 13 de novembro de 2024.		
EMENTA: Obter subsídios referentes às alterações na Resolução Normativa nº 1.009, de 2022, e no Submódulo 11.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – Proret.			
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS			
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.			
TEXTO/ANEEL		TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO

	CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA CP Nº 033/2024		
	NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul		
	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL		
	ATO REGULATÓRIO: Nota Técnica nº 243/2024-SGM/ANEEL de 13 de novembro de 2024.		
EMENTA: Obter subsídios referentes às alterações na Resolução Normativa nº 1.009, de 2022, e no Submódulo 11.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – Proret.			
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS			
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.			
TEXTO/ANEEL		TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO

	CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA CP Nº 033/2024		
	NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul		
	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL		
	ATO REGULATÓRIO: Nota Técnica nº 243/2024-SGM/ANEEL de 13 de novembro de 2024.		
EMENTA: Obter subsídios referentes às alterações na Resolução Normativa nº 1.009, de 2022, e no Submódulo 11.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – Proret.			
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS			
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.			
TEXTO/ANEEL		TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO